Concorrência



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020

RECORRENTE: RJP SUPERVISÃO E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do PRESIDENTE DA CPL, vem responder o RECURSO interposto pela proponente RJP SUPERVISÃO E SERVICOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME., empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2020, interposto pela empresa RJP SUPERVISÃO E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que habilitou as empresas CONTRATUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA - EPP e CONCRETA BRASIL -EIRELI.

Em suas razões, aduz a Recorrente que:

No que pertine ao caso ora vergastado, especificamente com relação às empresas CONTRATUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA - EPP, após análise dos





Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



documentos apresentados por estas, verifica-se que foi descumprido o item 7.2.1 do edital, que exige a presença de engenheiro elétrico na empresa CONTRATUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME e na ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA - EEP, NÃO ATENDE O ÍTEM de parcela de maior relevância PISO INTERTRAVADO 853m 2, constante no item 7.2.2.1 "b.1". Tal exigência é imprescindível para a execução do objeto licitado, sendo sua ausência motivo ensejador de inabilitação.

Com relação a empresa Concreta Brasil - Eireli, igualmente houve equívoco na decisão que a habilitou.

De sua parte não houve cumprimento do item 7.2.1 do edital que prevê a necessidade de apresentar relação explícita e declaração formal da sua disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado tal documento exigido não consta dos que foram apresentados pela empresa.

A Recorrente ainda questionou a documentação apresentada pela empresa LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, alegando que:

"Chama a atenção desta comissão especial de licitação para a documentação apresentada pela empresa acima: citada, especificamente no que tange ao fato de que o engenheiro responsável INDICOU DISPONIBILIDADE PARA ACOMPANHAR A OBRA APESAR DE SER SERVIDOR PUBLICO DA PETROBRAS, possuindo, dessa forma, impedimento de carga horária para cumprir com o objeto da licitação, sendo o seu responsável técnico indicado pela mesma, em declaração de indicação, tendo CARGO PÚBLICO FEDERAL NA EMPRESA PETROBRAS SOB MATRICULA Nº 9892917, com CARGO DE PROFISSIONAL PETROBRAS NÍVEL TÉCNICO PLENO ÊNFASE EM PERFURAÇÃO E POÇOS - LOTAÇÃO POCOS/SPO/SP/EP- POÇOS MARÍTIMOS – SERVICO DE POÇO- SERVICOS DE PERFURAÇÃO ESTRUTURA DE POÇO.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro - Boa Vista do Tupim - Bahia - CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



Dessa forma, o citado engenheiro labora para duas empresas ao mesmo tempo, conforme certidão do CREA juntado ao processo empresa Impactus Construtora e Transportes Eireli e empresa Lveny Construtora e Distribuidora de Materiais de Construção Eireli, bem como, é servidor público, por isso não tem possibilidade física, tempo disponível, nem mesmo carga horária para fazer frente ao objeto desta licitação.

Conforme definido pela CREA, não há como o citado engenheiro integralizar a carga horária mínima definida em cada empresa, tendo em vista que estas se encontram em cidades totalmente diferentes.

A Recorrente ainda questionou a documentação apresentada pela empresa ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI:

Além do que já alegado em ata lavrada no certame, NÃO APRESENTOU prova de regularidade dos responsáveis técnicos; ENGENHEIRO ELETRICISTA E TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, item 7.22, "a" do edital, sendo este item condição crucial para execução do objeto em epígrafe.

A Recorrente ainda questionou a documentação apresentada pela empresa ESTRELAS TRANSPORTES CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA ME:

Além do que já foi alegado em ata lavrada no certame, a mesma NÃO APRESENTA atestado de capacidade técnica pela qual é condição de comprovação, de capacitação técnico profissional exigida no edital Item 7.2.2 b.1" ESTACA A TRADO 420 METROS LINEAR OU 13M3 - Justificada no item 7.2.2. "b.2" Que por se tratar de urna obra complexa foram eleitas as parcelas de maior relevância para o cumprimento do objeto.

Requereu, por fim, provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando INABILITADAS as empresas Contratus Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda ME, Enova Construtora e Consultoria Ltda EPP, Concreta Brasil - Eireli, Estrelas Transportes





Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Construções e Serviços Ltda, Elementar Planejamento e Construção Eireli, por não satisfazerem todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

2 – DAS CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS

Na data de 13 de julho de 2020, foram notificadas via publicação no Diário Oficial do Município da apresentação de Recurso Administrativo interposto pelas empresas RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI ME, ESTRELAS TRANSPORTES CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA, LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP, RJP CONSTRUTORA LTDA ME e ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI, contra o julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 002/2020, ficando desde então ciente da apresentação das suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ditames da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Decorrido os prazos legais estabelecidos por lei, nenhuma empresa apresentou qualquer manifestação sobre o pedido impetrado pela Recorrente.

3 - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Após reexame baseado nas alegações dos recorrentes, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato desta frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo bem como nas disposições insertas no Edital da Concorrência Pública nº 002/2020.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Servindo-se de todas as alegações, a Comissão de Licitação concentrou-se inicialmente nas justificativas apresentadas pela empresa Recorrente sobre a decisão que tornou habilitada as empresas CONTRATUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E





Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



CONSULTORIA LTDA ME, ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA – EPP e CONCRETA BRASIL – EIRELI.

Emolduradas as razões do recurso, em exame das alegações apresentadas, nota-se a pertinência das ponderações feitas pela Recorrente. De fatos as empresas questionadas pela Recorrente apresentaram documentos que não cumpriram as determinações do edital de convocação.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Analisando as alegações da Recorrente, e revendo a documentação apresentada pela empresa CONTRATUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, pode-se observar que a mesma realmente deixou de cumprir o 7.2.2, subitem c.1, alínea "b" do edital, que exige a presença de engenheiro elétrico na empresa. O edital prevê:

7.2.2 PROFISSIONAL



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



(...)

- c.1) comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Equipe Técnica proposta para execução dos serviços, acompanhada dos respectivos contratos de prestação de serviços dos profissionais devidamente assinados, além dos currículos dos profissionais de nível Superior e/ou nível técnico e declaração do(s) profissionais autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, devidamente assinada, inclusive, se for sócio da empresa. A Equipe Técnica deve conter no mínimo
- a) 01(um) Engenheiro Civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente;
- b) 01(um) Engenheiro eletricista;
- c) 01 (um) Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A empresa não comprovou possuir na data da abertura dos envelopes de habilitação possuir em seu quadro a equipe técnica necessária para execução dos serviços, não possuindo engenheiro eletricista, devendo ser revista a decisão declarando inabilitada a empresa CONTRATUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME.

Seguindo com as alegações da Recorrente, e revendo a documentação apresentada pela empresa ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA – EPP não atende o Item de parcela de maior relevância PISO INTERTRAVADO 853m², constante no item 7.2.2.1 "b.1", do edital.

O item 7.2.2, subitem "b.1", alínea "3", do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.2.2 PROFISSIONAL

- a) Prova de registro e regularidade de situação dos responsáveis técnicos no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com jurisdição na sede do licitante;
- b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico (quanto a este observar o item "c"), fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou Conselho Profissional





Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

b.1) Definem-se como obras/serviços similares:

- 1. ESTACA A TRADO: 420 METROS LINEAR, OU 13M3
- 2. PISO CIMENTADO: 1.104M²
- 3. ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA CONFORME PROJETO: 1.541,00M²
- 4. COBERTURA EM TELHA METÁLICA: 677M²
- 5. EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO: 853M²

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1°, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

"possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

Assim, a recorrida não apresentou atestados condizentes com o especificado no edital, devendo ser revista a decisão declarando inabilitada a empresa ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA – EPP.





Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



Seguindo com analise das alegações da Recorrente, e revendo a documentação apresentada pela empresa CONCRETA BRASIL — EIRELI, pode-se observar que a mesma realmente não atendeu ao item 7.2.1, alínea "b" do edital que prevê a necessidade de apresentar relação explícita e declaração formal da sua disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado. Conforme prevê o edital, seria motivo para inabilitação da empresa, vejamos:

7.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.1 EMPRESA

- a) Inscrição/registro e regularidade da licitante junto ao CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto;
- b) Apresentação de <u>RELAÇÃO EXPLÍCITA E</u>

 <u>DECLARAÇÃO FORMAL</u> da sua disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação;
- c) A não apresentação da RELAÇÃO EXPLÍCITA E DECLARAÇÃO FORMAL, conforme previsto no art. 30, § 6° da Lei 8.666/93, acarreta na inabilitação da empresa. (Grifos nossos).

Desta forma, não cumprindo as exigências do edital, deve ser revista a decisão declarando inabilitada a empresa CONCRETA BRASIL – EIRELI.

A Recorrente ainda questionou a documentação apresentada pela empresa LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, alegando que o engenheiro indicado pela empresa, labora para duas empresas ao mesmo tempo, conforme certidão do CREA juntado ao processo empresa Impactus Construtora e Transportes Eireli e empresa Lveny Construtora e Distribuidora de Materiais de Construção Eireli, bem como é servidor público, por isso não tem possibilidade física, tempo disponível, nem mesmo carga horária para fazer frente ao objeto desta licitação.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



A CPL buscando responder as questões técnicas trazidas no presente recurso, no qual alega irregularidades na indicação do responsável técnico indicado pela empresa Lveny Construtora e Distribuidora de Materiais de Construção Eireli, e amparado no Item 25.7 do Edital da Concorrência Pública 002/2020, o qual faculta à Comissão ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, com previsão também contida na Lei Federal 8.666/93 art. 43 § 3° "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", bem como no Acordão TCU nº 3418/2014 -Plenário item 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios, decidiu promover diligência para esclarecer os fatos ventilados.

A CPL solicitou informações diretamente ao engenheiro indicado empresa Lveny Construtora e Distribuidora de Materiais de Construção Eireli, Sr RODOLFO CARNEIRO DA SILVA LEITE, tendo o mesmo confirmado a disponibilidade de tempo para ser responsável técnico da empresa Lveny Construtora e Distribuidora de Materiais de Construção Eireli na execução da obra, caso a empresa sagre vencedora. Buscando maiores informações, a CPL não conseguiu retorno do suposto concurso da PETROBRAS que comprometeria a carga horaria do engenheiro indicado.

Do exposto, após a diligência não restou evidenciado a indisponibilidade de tempo do engenheiro indicado como responsável técnico da empresa Lveny Construtora e Distribuidora de Materiais de Construção Eireli, não havendo que reformar a decisão neste sentido.

A Recorrente ainda questionou a documentação apresentada pela empresa ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI, alegando que não apresentou prova de





Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



regularidade dos responsáveis técnicos; ENGENHEIRO ELETRICISTA E TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, item 7.2.2, alínea "a", do edital. Entretanto, esta irregularidade foi apontada na ata de julgamento, não tendo o que acrescentar neste sentido.

Por fim, a Recorrente questionou a documentação apresentada pela empresa "ESTRELAS TRANSPORTES CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA ME, que além do que já foi alegado em ata lavrada no certame, a mesma NÃO APRESENTA atestado de capacidade técnica pela qual é condição de comprovação, de capacitação técnico profissional exigida no edital Item 72.2 'b.1" ESTACA A TRADO 420 METROS LINEAR OU 13M³".

Revendo a documentação apresentada pela empresa ESTRELAS TRANSPORTES CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA ME, restou comprovado que realmente não atendeu o disposto no Item 7.2.2, 'b.1" ESTACA A TRADO 420 METROS LINEAR OU 13M³, não tendo o quantitativo suficiente nas CAT's apresentadas, devendo ser incluído na decisão de inabilitação o descumprimento do referido item.

Conforme já exposto, as empresas foram notificadas da interposição do presente recurso, não tendo apresentado contrarrazões aos fatos apresentados. Desta forma, foi oportunizado a ampla defesa em momento próprio, tendo as empresas optado por não se manifestarem sobre os fatos apresentados, restando precluso o direito a manifestação sobre as decisões aqui tomadas.

3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa RJP SUPERVISÃO E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, na Concorrência Pública nº 002/2020 para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, declarando inabilitadas as empresas CONTRATUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA – EPP e CONCRETA



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



BRASIL - EIRELI, bem como incluído na decisão de inabilitação da ESTRELAS TRANSPORTES CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA ME a irregularidade apontada.

Ato contínuo, remetam-se os autos — incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4°, da Lei 8.666/1993.

È a decisão e entendimento manifesto Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 21 de agosto de 2020.

IVAN BEZERRA FACHINETTI PRESIDENTE DA CPL

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba boavistadotupim.ba.gov.br



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000 CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO: LICITAÇÃO/CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020

RECORRENTE: RJP SUPERVISÃO E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020, interposto pela empresa RJP SUPERVISÃO E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME.

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa RJP SUPERVISÃO E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, declarando inabilitadas as empresas CONTRATUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA — EPP e CONCRETA BRASIL — EIRELI, bem como incluído na decisão de inabilitação da ESTRELAS TRANSPORTES CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA ME a irregularidade apontada.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 26 de agosto de 2020.

leider Lopes Campos Prefeito Municipal